



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_ VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE ARAÇATUBA/SP.

02  
02

L. 78 - Fl. 255  
Of. 2001

TJSP 201208021603 032-01.2012-015378-00

**ALLTEC QUÍMICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.515.501/0001-07, com sede na Rua Brigadeiro Faria Lima nº 7527, Bairro Parque Industrial Maria Izabel Pizza de Almeida Prado, em Araçatuba, Estado de São Paulo, **ECR QUÍMICA LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.322.447/0001-38, com sede na Rua Walter Torres nº 585, Bairro Parque Industrial, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo e **FLANC COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.401.787/0001-42, com sede na Rua Afonso Pena nº 588, fundos, Bairro Centro, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, sociedades coligadas, por meio de seus procuradores infra-assinados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, requerer lhe seja **CONCEDIDA A SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, evitando-se assim sua quebra, pelo que passam a expor e ao final requerer.



03  
02

Preliminarmente as requerentes esclarecem que nos moldes do artigo 1097 do Código Civil são empresas coligadas, formando um grupo empresarial, eis que a primeira requerente controla as outras duas requerentes, pois possui a maioria do capital social.

Ademais, de fato as requerentes passaram a atuar conjuntamente como grupo empresarial.

O objeto social das requerentes é a exploração do ramo de indústria, comércio, importação e exportação de produtos químicos de uso industrial, auxiliares de processamento de açúcar e álcool, papel e celulose, tratamento de águas industriais, produtos básicos para outros fins industriais e prestação de serviços auxiliares na área industrial.

Em síntese, o objeto social das requerentes é a produção de insumos destinados a fabricação de açúcar e etanol, bem como ao tratamento de água potável. O seguimento de açúcar e etanol representa 80% das atividades das requerentes, e o de tratamento de águas, destinado principalmente aos órgãos públicos, representa 20% das atividades das requerentes.

A ALLTEC QUÍMICA LTDA iniciou suas atividades em 27/10/1999, a ECR QUÍMICA LTDA - EPP em 18/02/2001, e a FLANC COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA iniciou suas atividades em 11/05/2005.

Desta forma, as requerentes exercem suas atividades há mais de dois anos, atendendo ao disposto no *caput* do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005.

Entretanto, nos últimos 05 (cinco anos) em virtude de trinta de seus principais clientes terem requerido a concessão de recuperação judicial, as requerentes tiveram grande perda financeira e econômica, conforme pode se verificar no doc. 01 em anexo, já que os créditos sujeitos às recuperações judiciais somam aproximadamente R\$2.004.936,96, já com o deságio aplicado nas referidas recuperações.

O valor dos créditos à época dos seus respectivos vencimentos, e em valores nominais, importava uma monta superior a R\$3.500.000,00. Sem dúvida alguma que as requerentes sofreram uma enorme descapitalização.

Assim, as requerentes, ante os seus créditos (ativos financeiros) serem de duvidoso ou improvável recebimento, desvalorizaram-se entrando numa crise financeira, que pelo valor dos ativos rapidamente as levou a uma crise



04  
EL

econômica, com a redução da sua capacidade produtiva, ante a falta de recursos financeiros para movimentar adequadamente a produção.

Durante este lapso temporal as requerentes tentaram superar a dificuldade advinda em consequência do inadimplemento de seus clientes, se reestruturaram e vieram enfrentando a difícil situação, e ao final da safra da cana de 2008/2009 começavam a se estabilizar, e de fato isso ocorreria se a safra da cana de 2010/2011 fosse no mínimo igual à anterior.

Ocorre que a safra da cana de açúcar de 2010/2011 em virtude da grande estiagem que ocorreu, foi curtíssima, tendo durado apenas 1/3 do que duraria regularmente, levando toda a cadeia do setor sucroalcooleiro a uma crise, e as requerentes tem como principais clientes usinas sucroalcooleiras.

A cana desta safra foi de baixa qualidade, com pouco teor de açúcar, o que impactou profundamente o setor, pois em suma a referida safra foi um verdadeiro fracasso e terminou antes do previsto.

Tal situação está bem ilustrada no relatório da CONAB em anexo (doc. 02) referente à respectiva safra.

Neste contexto, a melhora que a safra anterior trouxe às requerentes caiu por terra.

Assim, as requerentes como todo o setor aguardaram a nova safra, confiantes que em função da safra anterior, houvesse uma recuperação com excelente safra. Contudo, a safra de 2012/2013 se revelou ainda pior que a anterior, pois novamente fatores climáticos influenciaram negativamente na safra.

Para se ter uma idéia, segundo o relatório disponibilizado pela UNICA (União da Indústria da Cana de Açúcar), de 01/06/2012 (doc. 03 em anexo), a safra atual teve uma queda de 29,61% em relação à safra passada, e pior, a quantidade de açúcar gerada por tonelada da cana colhida diminuiu, isto é, a qualidade da safra atual também caiu, acarretando uma queda de 26,23% na produção de açúcar, e em torno de 33,16% na produção de etanol.

Devido às condições climáticas, até a primeira quinzena do mês de julho do ano corrente não estava sendo possível colher a cana, já que o processo é mecanizado e não havia condições para a colheita. Assim, o início da safra atual foi postergado para a segunda quinzena de julho, e a moagem da cana vem num ritmo muito lento.



05  
RZ

Tal situação é pública e notória, sendo noticiada por vários órgãos da imprensa, conforme demonstra doc. 04 em anexo.

A situação também está devidamente constatada pelo relatório da CONAB em anexo (1º levantamento) da safra de cana de açúcar de 2012/2013 (doc. 05).

Conforme já dito alhures as requerentes industrializam e comercializam produtos químicos destinados ao agronegócio da cana de açúcar, isto é, produzem insumos para a produção de açúcar e etanol, e não havendo a moagem da cana para produção, tanto do açúcar como do etanol, as requerentes simplesmente não tem a quem fornecer seus produtos, e todo o planejamento efetuado para a safra atual ruiu, já que para abastecer a cadeia produtiva da cana de açúcar, isto é, para abastecer as usinas, a industrialização dos produtos das requerentes por obvio teve início em período anterior ao início da safra, para que pudessem abastecer seus clientes durante o período da safra, que atualmente deveria estar atingindo o seu auge, assim como a comercialização dos produtos fabricados pelas requerentes, o que não ocorreu.

Com isso, os rendimentos previstos pelas requerentes não se realizaram, pois é mínimo o número de clientes que estão comprando os produtos por elas fabricados.

Neste ínterim, para satisfazer suas obrigações com salários, fornecedores e obrigações fiscais, outra alternativa não lhes restou senão a antecipação de recebíveis em instituições financeiras e de fomento, que cobram taxas de juros altíssimas, gerando uma eventual falta de capital de giro.

Assim, diante deste quadro, isto é, da crise financeira que gerou uma crise econômica, seguida de uma crise generalizada no setor, no momento as requerentes não dispõem de recursos financeiros suficientes para pagar os seus fornecedores.

A crise atual é grave, atinge todo um setor da cadeia produtiva ligada à cana de açúcar, e a recuperação financeira do setor ao que tudo indica será lenta, razão pela qual as requerentes necessitam de um prazo para reerguer as empresas, com as benesses legais da recuperação judicial, como única forma de evitar-se uma indesejável falência, e o extermínio de cerca de 30 postos de trabalho diretos, além de quase três dezenas de postos de trabalho indiretos de colaboradores.

Ademais, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da crise para garantir primordialmente os interesses dos credores



06  
92

das requerentes, pois os principais prejudicados em uma eventual falência são eles, e de outra forma, isto é, sem a preservação das empresas, não se estaria ultimando o art. 170 da Constituição Federal, ou seja, o estímulo à atividade econômica e a função social da empresa, em total afronta aos preceitos constitucionais.

As requerentes nunca faliram, nunca tiveram obtida concessão de recuperação judicial (incisos I a III do artigo 48 da Lei de Recuperação e Falências) e não ocorre a restrição do inciso IV do artigo 48 da Lei nº 11.101/05, que pudesse obstar o presente pedido.

Para instruir o pleito trazem à colação os documentos fiscais e contábeis abaixo (artigo 51, II, da Lei nº 11.101/05), que retratam com rigor a difícil situação financeira das requerentes:

- 1) Balanço patrimonial (doc. 06);
- 2) Demonstração de resultados acumulados (doc. 07);
- 3) Demonstração do resultado desde o último exercício social (doc. 08);
- 4) Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (doc. 09).

Junto à documentação acima mencionada, anexam o livro diário (doc. 10 em anexo) e o plano de contas (doc. 11).

Esclarecem que os seus credores são os relacionados no doc. 12 em anexo, e apresentam relação integral de seus empregados (doc. 13) em observância ao disposto nos incisos III e IV do artigo 51 da Lei nº 11.101/05.

Apresentam certidão de sua regularidade no Registro Público de Empresas (doc. 14), bem como os atos constitutivos atualizados e as atas de nomeação dos atuais administradores, na forma do inciso V do artigo 51 da Lei nº 11.101/05.

Apresentam ainda a relação dos bens particulares dos sócios controladores e de seus administradores (doc. 15), atendendo assim ao inciso VI do artigo 51 da Lei nº 11.101/05, bem como os extratos bancários (doc. 16), em observância ao disposto no inciso VII do artigo 51 da Lei nº 11.101/05.

Apresentam, mais, certidão expedida pelos cartórios de protestos (inciso VIII do artigo 51 da Lei nº 11.101/05), doc. 17 em anexo.



07  
02

Por fim, apresentam a relação de todas as ações judiciais em que as requerentes figuram como parte (doc. 18), inclusive de natureza trabalhista, para que seja atendido o inciso IX do artigo 51 da Lei nº 11.101/05.

*Ex positis*, requer-se:

1. Seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial, com a nomeação de administrador judicial e tomada de todas as ulteriores providências previstas no art. 52 da Lei nº 11.101/05.

2. Seja determinada a dispensa da exigência de apresentação de certidões negativas para todos os atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades das requerentes, inclusive para participar de licitações, pois conforme já externado as requerentes fornecem insumos para tratamento de águas primordialmente a órgãos públicos, bem como para viabilizar a presente recuperação judicial.

3. A intimação do ilustre representante do Ministério Público, nos termos do inciso V do art. 52 da Lei nº 11.101/05.

Requerem, por fim, com fulcro na Lei estadual nº 11.608/2003, o deferimento do recolhimento de todos os consectários legais ao final, em virtude das requerentes estarem passando por dificuldade momentânea de fluxo de caixa, não tendo condições de arcar com custas e despesas processuais neste momento; caso contrário, redundaria em privá-las do acesso à Justiça.

Dá-se a causa o valor de R\$1.000,00 apenas para efeitos fiscais e de alçada.

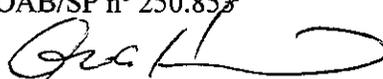
Termos em que,

Requerem deferimento.

Araçatuba, 27 de julho de 2012.

  
MICHELE PELHO SOLANO

OAB/SP nº 250.853

  
PAULO CÉSAR SORATTO

OAB/SP nº 199.513



08  
es

## PROCURAÇÃO 'AD JUDICIA'

Pelo presente instrumento particular de procuração, **ALLTEC QUÍMICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.515.501/0001-07, com sede na Rua Brigadeiro Faria Lima nº 7527, Bairro Parque Industrial Maria Izabel Pizza de Almeida Prado, em Araçatuba, Estado de São Paulo, **ECR QUÍMICA LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.322.447/0001-38, com sede na Rua Walter Torres nº 585, Bairro Parque Industrial, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo e **FLANC COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.401.787/0001-42, com sede na Rua Afonso Pena nº 588, fundos, Bairro Centro, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, por seu representante legal **JOÃO PAULO MARTIMIANO GOMIDES**, brasileiro, casado, empresário e químico, portador da cédula de identidade RG nº 5.963.327-X SSP/SP e do CPF nº 743.486.128-20, residente e domiciliado na Rua Salvador Peramo Aguilera nº 459, Residencial Habiana I, em Araçatuba, Estado de São Paulo, nomeiam e constituem como bastante procuradores o Dr. **PAULO CÉSAR SORATTO**, advogado, brasileiro, casado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo sob o n.º 199.513, e a Dr.ª **MICHELE PELHO SOLANO**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 250.853, ambos com escritório profissional na cidade de Araçatuba/SP, à Rua Osvaldo Cruz nº 01, 6º andar, sala 67, Centro, nos quais confiam poderes para o foro em geral, com a cláusula '*ad judicium et extra*', podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, acompanhando-as até final decisão em qualquer juízo ou instância, especialmente para requerer a concessão de recuperação judicial, conferindo-lhes ainda poderes especiais para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, agindo em conjunto ou separadamente, podendo substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes. Estando tudo justo, bom, firme e valioso, firmam abaixo a presente.

Araçatuba, 27 de julho de 2012.

**ALLTEC QUÍMICA LTDA**

**ECR QUÍMICA LTDA - EPP**

**FLANC COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**